

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI NO 6.757, DE 2010

(Apensados: Projetos de Lei nº 2.369/2003, 2.593/2003, 4.593/2009, 6.625/2009, 7.146/2010, 3.760/2012, 6.764/2013, 3.429/2015 e 4.150/2015)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a coação moral.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ASSIS MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, é originário do Senado Federal (PLS 79, de 2009), de autoria do Senador Inácio Arruda, e propõe alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir a coação moral contra o empregado entre as hipóteses de justa causa praticada pelo empregador (art. 483 da CLT) e estabelecer que, nesta hipótese, o empregado terá direito a indenização equivalente ao dobro da devida em caso de culpa exclusiva do empregador, nestes termos:

“Art. 483.

.....h)

praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele, coação moral, por meio de atos ou expressões que tenham por objetivo ou efeito atingir sua dignidade e/ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade que lhes conferem suas funções.

.....§ 3º

Nas hipóteses das alíneas ‘d’, ‘g’ e ‘h’, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato e o pagamento das

respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até decisão final do processo.” (NR)

“Art. 484-A. Se a rescisão do contrato de trabalho foi motivada pela prática de coação moral do empregador ou de seus prepostos contra o trabalhador, o juiz aumentará, pelo dobro, a indenização devida em caso de culpa exclusiva do empregador.”

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi recebida nesta Casa e distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designado relator, foram apresentadas três emendas.

A EMC nº 1, de autoria do Deputado Paes Landim, propõe a seguinte redação à alínea “h” do art. 483 da CLT:

“Art. 483.
h)
 praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele, atos que configurem abuso de poder de forma repetida e sistematizada”.

A EMC nº 2, de autoria do Deputado Paes Landim, propõe a seguinte redação ao art. 484-A da CLT:

“Art. 484-A Caso não sejam adotadas medidas de prevenção ao abuso de poder praticado pelo empregador e sendo esse verificado, o empregador estará sujeito a pagamento de indenização arbitrada pelo magistrado, de acordo com as peculiaridades de cada caso, atentando-se para a razoabilidade e a vedação ao enriquecimento sem causa.”

A EMC nº 3, também de autoria do Deputado Paes Landim, altera a ementa do Projeto, adequando-a ao proposto na EMC nº 1.

Tramitam apensados os seguintes Projetos de Lei:

- nº **2.369/2003**, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho; este PL recebeu **2 emendas**;

- nº **2.593/2003**, que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre a proibição da prática do assédio moral nas relações de trabalho;

- nº **4.593/2009**, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho;

- nº **6.625/2009**, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho;

- nº **7.146/2010**, que cria o Dia Nacional de Luta contra o Assédio Moral e dá outras providências;

- nº **3.760/2012**, que dispõe sobre o assédio moral nas relações de trabalho;

- nº **6.764/2013**, que dispõe sobre as práticas de assédio moral e abuso de autoridade no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta;

- nº **3.429/2015**, que altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho;

- nº **4.150/2015**, que objetiva alterar e incluir dispositivos no Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quanto à obrigatoriedade de custear tratamento médico em virtude de danos oriundos de assédio moral e sexual comprovados em ação trabalhista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O assédio moral é uma prática que há muito tempo apresenta-se como séria violação ao sadio ambiente de trabalho, especialmente no que se refere às condições psicológicas essenciais para que os trabalhadores desempenhem suas funções de forma digna.

Chega a ser chamado de “psicoterror no trabalho”, em razão da gravidade dos prejuízos que pode causar à saúde mental e à integridade psíquica de suas vítimas.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, cujas pesquisas sobre esse tema ganharam notoriedade, conceitua o assédio moral como “qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude...) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o clima de trabalho”.

Trata-se de prática que abrange ofensas a diversos bens juridicamente protegidos – inclusive pela Constituição Federal –, entre estes: a dignidade da pessoa humana, a saúde, a integridade, a imagem, a honra e a intimidade.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que o artigo 3º da Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre segurança, saúde dos trabalhadores e meio ambiente, ratificada pelo Brasil, dispõe que o termo "saúde", com relação ao trabalho, "abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho". É evidente, assim, a preocupação jurídica internacional no sentido de proteger o trabalhador de práticas como o assédio moral.

Apesar da gravidade da questão e embora a jurisprudência trabalhista, com base nas normas garantidoras dos direitos citados, venha reconhecendo que são devidas providências de inibição do ilícito e reparação

dos danos morais em diversos casos de assédio moral, a legislação brasileira não contém regra que trate expressa e especificamente deste tema, o que reforça nosso convencimento da necessidade de legislar sobre a matéria, de forma a conferir segurança jurídica e garantia de proteção dos direitos dos trabalhadores. Nessa linha, adotando parte das ideias trazidas pelas proposições em análise, apresentamos o Substitutivo anexo.

O Substitutivo insere a prática do assédio moral no art. 483 da CLT, o qual apresenta um rol de condutas que autorizam o empregado a pleitear a extinção do contrato de trabalho por culpa do empregador, a chamada “rescisão indireta”, situação que dá ao empregado direito ao recebimento das mesmas verbas rescisórias que seriam devidas em caso de despedida sem justa causa – inclusive o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, do décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com o acréscimo de um terço.

Ao tempo em que insere tal prática no referido rol, o Substitutivo lhe atribui o seguinte conceito: assédio moral é a prática reiterada ou sistemática, pelo empregador ou pelos seus prepostos, de atos hostis capazes de ofender a dignidade, a saúde ou a integridade psíquica, a imagem, a honra, a intimidade ou a autoestima do trabalhador, ameaçando ou degradando as condições psicológicas de trabalho.

Além disso, o Substitutivo dispõe que o empregado vítima de assédio moral tem direito a indenização por danos de natureza extrapatrimonial fixada pelo juízo em valor não inferior a dez vezes seu último salário contratual.

Ante o exposto, votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo: do Projeto de Lei nº 6.757, de 2010, e das Emendas nº 1, de 2010, nº 2, de 2010, e nº 3, de 2010, ao Projeto de Lei nº 6.757, de 2010; do Projeto de Lei nº 2.369, de 2003 e das Emendas nº 1, de 2007, e nº 2, de 2007, ao Projeto de Lei nº 2.369, de 2003; do Projeto de Lei nº 2.593, de 2003; do Projeto de Lei nº 4.593, de 2009; do Projeto de Lei nº 6.625, de 2009; do Projeto de Lei nº 7.146, de 2010; do Projeto de Lei nº 3.760, de 2012; do Projeto de Lei nº 6.764/2013; do Projeto de Lei nº 3.429/2015 e do Projeto de Lei nº 4.150/2015.

Sala da Comissão, em de 12 de junho de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Deputado Federal PCdoB-RS

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NOS
6.757, DE 2010, 2.369/2003, 2.593/2003, 4.593/2009, 6.625/2009,
7.146/2010, 3.760/2012, 6.764/2013, 3.429/2015 E 4.150/2015**

Altera o art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho e à reparação dos danos de natureza extrapatrimonial na hipótese de assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483.....

.....

h) for sujeito a assédio moral, assim entendida a prática reiterada ou sistemática, pelo empregador ou pelos seus prepostos, de atos hostis capazes de ofender a dignidade, a saúde, a integridade psíquica, a imagem, a honra, a intimidade ou a autoestima do trabalhador, ameaçando ou degradando as condições psicológicas de trabalho;

.....

.....

§ 4º Além do pagamento das verbas rescisórias, o empregado tem direito à reparação dos danos de natureza extrapatrimonial sofridos, sendo que, na hipótese da alínea “h” deste artigo, a indenização será fixada pelo juízo em valor não inferior a dez vezes o último salário contratual do empregado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2017.

Deputado ASSIS MELO

Deputado Federal-PCdoB/RS

Relator

2017-6445.docx